PARECER - PA00 - 80/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7932/2015
PROTOCOLO	: 1591167
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: 1. DARCY FREIRE – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA 2. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA – ATUAL PREFEITO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PREJUDICADA – ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITA REALIZADA DIVERGENTE DO VALOR REGISTRADO NO ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – BALANÇO FINANCEIRO – COMPATIBILIDADE DESTE ANEXO COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS – GASTOS COM PESSOAL – REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados consolidados do exercício financeiro em consonância com as disposições legais aplicáveis, que demonstram a compatibilidade do Balanço Financeiro com as demais conciliações, a situação patrimonial regular, e, relativamente à gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, a obediência aos limites previstos, estando, porém, prejudicada a análise da gestão orçamentária, em razão do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) apresentar a receita realizada divergente do valor registrado no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de **2014**, do **Município de Douradina,** gestão do Sr. **Darcy Freire**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno

(aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Douradina para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da divergência da receita realizada, verificada entre o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Estando apensados a estes autos os dos Processos TC/08302/2014 (Relatório de Gestão Fiscal de 2014) e TC/19872/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-8737/2016, peça 34, fls. 384-390), concluiu nesses termos:

> *De acordo com dados demonstrados, foram respeitados os limites com as despesas com pessoal e repasse para o legislativo, e mostram ainda aplicações dos recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, porém a prestação de contas em relação aos anexos contábeis não está de acordo com as normas vigentes, portanto,* ***NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORAVEL A SUA APROVAÇÃO.***

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7000/2017 (peça 38, fls. 417-443), opinando ***"****pela emissão de parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação****"***, com a recomendação para que ***"****seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...] previstos na Instrução normativa nº 35/2011****"***.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-15136/2018 (peça 39, fls. 444-458), manifestando-se pela emissão de ***"Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo"*** pelas razões expostas no item 15 (conclusão) do referenciado Parecer.

Antes de encerrada a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do jurisdicionado (DSP-G.FEK-8794/2020, peça 40, fls. 459-460), para que ele pudesse se manifestar sobre as pendências citadas na Análise ANA-1ICE-8737/2016 (peça 34, fls. 384-390) e nos Pareceres da Auditoria e do MPC.

Efetivadas as intimações (peças 41 a 44, fls. 461-464), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 46, 47 e 53, fls. 466-590 e 597-599.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3280/2021 (peça 54, fls. 600-608), mantendo a opinião pela

emissão de **"***parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação***"**, por entender que **"*****não foram sanadas*** *todas as irregularidades apontadas no Parecer pretérito***"**.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6981/2021 (peça 55, fls. 609-613), opinando pela rejeição das contas em apreço, conforme item **"*****3 – Conclusão*****"** do mencionado Parecer, adiante reproduzido:

> *Enfim, servem particularmente como principal objeto de avaliação para a manifestação final deste órgão ministerial os seguintes pontos, comprovados nos autos:*
>
> *- As contas anuais de governo foram encaminhadas não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época);*
>
> *- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, [...];*
>
> *- O município ultrapassou o limite de alerta de gasto com pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF);*
>
> *Em vista disso, [...], manifesta-se este Ministério Público de Contas pela existência de irregularidades de ordem material nas contas prestadas, [...], e que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades, opina-se desde já pela emissão de* ***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Douradina/MS****, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Darcy Freire, pelas razões já expostas anteriormente.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011, conforme mencionado nos Pareceres da Auditoria e do MPC, a prestação de contas não se encontra instruída com o "Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas".

Quanto ao mérito, os analistas da então 1ª ICE firmaram entendimento no sentido de que a prestação de contas não se encontrava apta para obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

E esse entendimento se deve ao fato de os demonstrativos contábeis não terem sido elaborados em conformidade com as regras da Portaria n. 634, de 19 de novembro de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nem com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Vale destacar que, embora o jurisdicionado tenha encaminhado novos demonstrativos contábeis, conforme o Ofício n. 105, de 13 de outubro de 2015 (peça 31, fls. 357-381), alegando que estava **"***com dificuldade junto ao TI para adequação do Sistema***"**, por fim, houve ainda a necessidade de realização de inspeção *in loco* no Município.

E assim, foi constatado que "*o software da empresa contratada ainda não estava atualizado pelo método (PCASP)*" e, concedido prazo para o envio das novas peças da prestação de contas, estas foram encaminhadas, conforme juntada de documentação integrante da peça 37, fls. 393-416.

A documentação encaminhada foi devidamente analisada pela Equipe Técnica da então 1ª ICE que constatou: **"***ausência do Balanço Orçamentário e as demais peças não demonstram com exatidão os dados apurados***"**, o que motivou a conclusão pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas (ANA-1ICE-8737/2016, peça 34, fls. 384-389).

Nesse mesmo sentido opinaram os representantes da Auditoria e do MPC, constatando ainda outras irregularidades, conforme os Pareceres PAR-GACS LLRP-3280/2021 e PAR-4ª PRC-6981/2021 (peças 38 e 39, fls. 417-458).

Dessa forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei nova intimação ao jurisdicionado, dando-lhe oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades ainda não noticiadas (DSP-G.FEK - 8794/2020, peça 40, fls. 459-460). E, em resposta, foram encaminhadas as justificativas e os documentos integrantes das peças 46 e 47, fls. 466-590.

Ao reexaminar a matéria, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mantiveram o entendimento anterior, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, tendo em vista as irregularidades subsistentes apontadas nos itens ***2.1*** e ***2.2***, ***a***, ***b*** e ***c***, do Parecer (PAR-GACS LLRP-3280/2021, peça 54, fls. 600-608).

Ao examinar detidamente a matéria, constato que as falhas remanescentes não constituem por si sós, motivos ensejadores de rejeição das contas prestadas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no referente à falha assinalada no item ***2.1*** (ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas), o jurisdicionado (peças 46, fl. 466) apresentou a seguinte justificativa:

> *A Controladoria do Município de Douradina foi criada através da Lei Complementar n. 063, de 15 de dezembro de 2015, anexo.*
>
> *Portanto, no ano de 2014, como ainda não havia sido implantado o Controle Interno no município, competia ao cargo de técnico contábil, elaborar o parecer referente a prestação de contas, o qual foi Juntado aos autos à fl. 273, sendo que à fi. 283 consta o pronunciamento do gestor sobre o parecer técnico emitido pelo técnico contábil.*

Conforme citado acima, o jurisdicionado justifica que no exercício financeiro de 2014 ainda não havia sido implantado o Controle Interno no Município. Em face disso e, seguindo meu posicionamento adotado em situações similares, essa falha seria passível de ressalva, o que resultaria em recomendação ao atual Prefeito.

No entanto, considerando que o jurisdicionado informou que a implantação da Controladoria Geral do Município ocorreu no exercício financeiro seguinte (2015), nos termos da Lei Complementar n. 63, de 2015 (peça 47, fls. 468-477), cuja informação foi comprovada por meio da consulta aos autos do Processo TC/11335/2016, cuja prestação de contas encontra-se instruída, às fls. 263-272 daqueles autos, com o necessário Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, motivo pelo qual deixo de recomendar ao atual Prefeito a implantação do referido Sistema de Controle Interno.

De outro lado, no que concerne às irregularidades subsistentes apontadas no item "***2.2) Das demonstrações contábeis***, o representante da Auditoria assim se manifestou:

> ***a) Balanço Orçamentário (fls. 478/482):*** *[...]*
>
> *No caso, o Gestor, além de reabrir o balanço, apresentou Anexo 12 informando receita realizada de R$ 19.297.727,53, a qual diverge do valor registrado de R$ 18.980.786,04, no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, e no Anexo 13 (Balanço Financeiro) – considerando-se o montante da dedução da Receita Orçamentária, peça nº 47, fl. 483;*

Examinado o novo Anexo 12 (Balanço Orçamentário) encaminhado as fls. 478-482, constato que realmente o valor de R$ 19.297.727,53 registrado como receita orçamentária realizada diverge do valor registrado (R$ 18.980.786,04) no Anexo 10 (Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada), ocasionando assim uma diferença de registro no valor de R$ 316.941,49.

Observo também que essa divergência se deve ao registro da receita patrimonial ("receitas correntes intraorçamentárias") no valor de R$ 1.842.775,83, enquanto que no Anexo 10 (Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada) esta receita encontra-se registrada no valor de R$ 1.525.834,34.

Contudo, entendo que essa falha é passível de ressalva, uma vez que as omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados devem ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto à análise do Balanço Financeiro, foi constatado:

> ***b) Balanço Financeiro (fl. 483):*** *[...]*
>
> *No caso, apesar da equivalência entre o saldo apurado e o saldo registrado, cumpre dizer que o Anexo 13 juntado com a resposta (fl. 483), foi preenchido incorretamente, pois informa despesa orçamentária total de R$ 19.013.012,22, porém, consta-se detalhado apenas o montante de R$ 17.797.318,90: [...].*

Conforme mencionado acima, está evidente que o Anexo 13 apresentou inadvertidamente o valor de R$19.013.012,22, a título de despesa orçamentária. Entretanto, considerando que esse valor não foi computado na linha referente ao "*TOTAL DAS DESPESAS (VI) 17.797.318,90*" e nem foi considerado na totalização geral da coluna da despesa (36.595.035,33), entendo que a falha possa ser relevada, pois se trata de erro formal de digitação, ocorrido no preenchimento do referido anexo.

Quanto aos apontamentos da alínea **"*c) Balanço Patrimonial (fl. 484)*"**, o representante da Auditoria, depois de examinar os novos Anexos 14 e 15 encaminhados e o inventário de bens (peça 47, fls. 484-590), assim se manifestou:

> *[...], o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.*
>
> *Quanto à divergência entre o registro de bens e o inventário (fl. 428), observa-se que o valor total de bens informado no Inventário (R$ 10.143.315,73, fl. 588) confere com o registrado no Anexo 14 apresentado com a resposta (fl. 484), o que sana a irregularidade apontada anteriormente.*
>
> *Por fim, é certo que não poderia o Gestor reabrir o balanço após o encerramento do exercício para alterar a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.*

Examinadas as justificativas e os documentos apresentados, discordo do entendimento de que teria ocorrido reabertura de balanço **"***após o encerramento do exercício para alterar a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial***"**, pelas razões que em seguida exponho:

– embora conste no quadro **"***DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS***"** (Anexo 15, fls. 589-590) a diferença de R$ 0,20 na apuração do

resultado patrimonial do período, essa falha, no meu entender, pode ser relevada, pois, de acordo com os valores registrados no referido Anexo 15, a totalização correta das "Variações Patrimoniais Diminutivas" é de R$ 18.527.209,**56** e não o valor preenchido inadequadamente (R$ 18.527.209,**76**).

Desse modo, é razoável entender que a falha se trata de um erro formal de digitação, visto que a apuração do "Resultado Patrimonial do Período" (superávit de R$ 4.586.747,10) condiz com o valor registrado.

É também conveniente ressaltar que o mencionado "Resultado Patrimonial do Período" é idêntico ao apresentado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) encaminhado inicialmente (peça 7, fls. 20-21), evidenciando assim que não houve reabertura de balanço;

– quanto ao demonstrado no quadro **"***APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO***",** de fato o total do patrimônio líquido apurado (R$ 21.565.388,63) diverge do total do patrimônio líquido registrado (R$ 25.465.388,63).

Contudo, entendo que essa divergência também possa ser relevada, pois denota erro formal de digitação no preenchimento do valor demonstrado no "*TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO*". Isso porque, considerando o saldo patrimonial do exercício anterior (R$ 16.978.641,73) somado algebricamente ao resultado apurado no presente exercício (R$ 4.586.747,10), consigna o novo saldo patrimonial de R$ 21.565.388,83 e não o valor digitado erroneamente (R$ 21.465.388,83).

É também constatável que o valor correto do Patrimônio Líquido (PL) foi devidamente computado no somatório da coluna do PASSIVO, conforme expressa o TOTAL de R$ 33.570.020,32 (passivo circulante 1.960.904,58 + passivo não circulante 10.043.726,91+ PL 21.565.388,83 = R$ 33.570.020,32).

Além disso, o valor total (R$ 10.143.315,73) informado no inventário de bens (peça 47, fls. 485-588) confere com o registrado no Ativo Imobilizado do novo Balanço Patrimonial encaminhado (fl. 484), cujos registros se encontram condizentes com os do Balanço Patrimonial, elaborado inicialmente (peça 6, fls. 18-19), não havendo, portanto, modificação da realidade patrimonial no exercício financeiro examinado.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, a análise da **gestão orçamentária** ficou prejudicada em razão do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) apresentar a receita realizada (R$ 19.297.727,53) divergente do valor (R$ 18.980.786,04) registrado no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), o que motiva a ressalva na apreciação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, relevado o provável erro de digitação mencionado neste voto, constato a compatibilidade deste anexo com as demais conciliações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Noutro aspecto, a situação **patrimonial**, relevada a falha formal decorrente de provável erro de digitação, mostrou-se regular, em face de sua consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (peça 12, fls. 105-106), integrado pelo resultado patrimonial do exercício financeiro examinado (2014) ─ demonstrado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 47, fls. 589-590) ─ e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado de 2014 (peça 47, fl. 484), encontrando-se em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e relativamente aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Douradina, gestão do Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Douradina para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da divergência da receita realizada, verificada entre o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Douradina, gestão do Sr. Darcy Freire, com recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/DSSM